



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0103/2025

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

Processo nº: 5000094-
81.2025.4.02.5111, ajuizado por
[NOME].

Trata-se de Autora, 28 anos de idade, com diagnóstico de câncer de colo uterino avançado, com metástase a esclarecer (Evento 1, ANEXO12, Página 1; Evento 1, ANEXO22, Página 1), solicitando o fornecimento de tratamento oncológico (radioterapia/quimioterapia) (Evento 1, INIC1, Páginas 16 e 17).

O câncer do colo do útero, também chamado de câncer cervical, é causado pela infecção genital persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV (chamados de tipos oncogênicos). Na maioria das vezes a infecção não causa doença, mas em alguns casos, ocorrem alterações celulares que podem evoluir ao longo dos anos para o câncer. Em fases iniciais, o câncer do colo do útero pode não apresentar sintomas. Em fases mais avançadas, pode causar sangramento vaginal anormal, secreção vaginal anormal (em quantidade, cor e odor), dor pélvica, desconforto ou sangramento durante às relações sexuais e alterações urinárias ou intestinais. O tratamento para o câncer de colo uterino caso deve ser avaliado e orientado por um médico. Entre os tratamentos para o câncer do colo do útero estão a cirurgia, a quimioterapia e a radioterapia. O tipo de tratamento dependerá do estadiamento (estágio de evolução) da doença, tamanho do tumor e fatores pessoais, como idade da paciente e desejo de ter filhos. Se confirmada a presença de lesão precursora, ela poderá ser tratada a nível ambulatorial, por meio de uma eletrocirurgia.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento oncológico (radioterapia/quimioterapia) está indicado ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de colo uterino avançado, com metástase a esclarecer (Evento 1, ANEXO12, Página 1; 



Evento 1, ANEXO22, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: radioterapia de câncer ginecológico, quimioterapia do carcinoma epidermóide / adenocarcinoma do colo ou do corpo uterino avançado, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.01.042-1, 03.04.02.018-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da



Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o procedimento de radioterapia, destaca-se que a partir de 11 de julho de 2014, em decorrência da ação civil pública nº 0006744-51.2014.4.02.5101, todas as solicitações de radioterapia são reguladas em fila única. Ou seja, ainda que o cidadão esteja em atendimento em CACON ou UNACON, pertencentes à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizem o serviço de radioterapia, não poderão ser diretamente atendidos neste local, devendo primeiro ser regulado no Sistema Estadual de Regulação (SER). No SER a central de regulação direcionará a pessoa para a unidade de saúde que possua disponibilidade de vaga para radioterapia para a data mais próxima.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foram localizadas para a Autora as seguintes solicitações:

- Consulta - Ambulatório 1ª vez – Planejamento em radioterapia, solicitado em: 13/12/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis, com situação: Agendada, unidade executora: Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA (Volta Redonda).
- Consulta - Ambulatório 1ª vez – Oncologia geral (Adulto), solicitado em: 27/11/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis, com situação: Em fila, posição: 24º.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Quanto ao questionamento acerca dos riscos à saúde da parte Autora, informa-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO12, Página 1) foi solicitado início imediato para a quimioterapia e radioterapia. Assim, considerando que o câncer do colo uterino é o mais incidente na população feminina mundial e uma importante causa de morte no Brasil, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento oncológico pode comprometer o prognóstico da Autora.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o Parecer

À 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma superfície com textura granulada.